

Setembro de 1831 ; e sendo todos omissoes se recorrerá ao Presidente da Provincia para determinar o que julgar conveniente.

O Presidente da Provincia levará ao conhecimento do Governo Imperial as suas determinações, para que este resolva o que melhor entender.

Repartição Geral das Terras Publicas, 13 de Março de 1838.

*Marquez de Olinda.*

---

DECRETO N.º 2.126 – de 23 de Março de 1838.

*Creia huma Colonia militar na estrada, que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba.*

Hei por bem crear huma Colonia militar na estrada, que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba, a qual será regida pelo Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Março de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Olinda.*

**Regulamento para a Colonia militar creada por Decreto desta data, na estrada que vai da Villa da Constituição em São Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba.**

#### CAPITULO I.

##### **Da Colonia e seu districto.**

Art. 1.º A Colonia militar estabelecida por Decreto desta data, na estrada que vai da Villa da Constituição em S. Paulo á de Sant'Anna da Parnahyba em Matto Grosso, terá por districto não só huma legua quadrada, que será medida e demarcada, como todo o mais territorio, que for designado pelo Presidente da Provincia com approvação do Governo Imperial.

Art. 2.º A Colonia será composta de 12 praças de pret e suas familias.

Art. 3.º Além das praças de pret serão admittidos na legua quadrada, com approvação do Presidente da Provincia, até o triplo dos colonos da 3.ª classe mencionados no art. 15 do Reg. N.º 820 de 12 de Setembro de 1851, preferindo-se os individuos que, tendo servido no Exercito, tenham na conformidade da Lei direito a hum lote de terras, com tanto que sejam casados ou viuvos com filhos e laboriosos.

Art. 4.º Serão tambem considerados colonos os operarios necessarios para os trabalhos da Colonia, e os estafetos, que forem contractados para o serviço do Correio.

## CAPITULO II.

### **Dos empregados da Colonia.**

#### *Do Director.*

Art 5.º O Director da Colonia será hum Official do quadro effectivo do Exercito ou reformado, nomeado pelo Governo.

Art. 6.º O Director será ao mesmo tempo Commandante do Destacamento, e terá além dos vencimentos militares, huma gratificação de cincoenta mil réis mensaes, e mais a de trinta mil réis como Agente do Correio.

Art. 7.º Ao Director pertence, além das attribuições, que lhe competirem por Lei ou Regulamentos:

§ 1.º Propor ao Presidente da Provincia tudo quanto for conducente ao augmento da Colonia, dando-lhe parte de todas as occurrencias.

§ 2.º Expellir da Colonia e seu districto, com previa autorisação do Presidente da Provincia, os que por turbulentos, rixosos e viciosos, se tornarem nocivos ao bom regimen e tranquillidade da Colonia.

§ 3.º Propor ao Presidente da Provincia a demissão dos empregados da Colonia, quando se tornarem omissoes no cumprimento de seus deveres.

§ 4.º Inspecionar os trabalhos da Colonia, e promover nella a introdução de melhoramentos nos methodos de plantações e preparação dos productos agricolas, como principal base da futura prosperidade da Colonia.

§ 5.º Indicar que Officinas publicas convirá estabelecer na Colonia á vista da fertilidade do terreno e abundancia de aguas.

§ 6.º Conceder licença a individuos pacificos, trabalhadores, e morigerados, que se quizerem empregar em agricultura ou artes na Colonia.

§ 7.º Distribuir o serviço militar da Colonia de modo que nem os colonos fiquem privados de desfructarem os dias, que lhes permite o art. 11 do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, nem venha a soffrer a policia do districto da mesma Colonia. Haverá porém exercicios geraes nos ultimos oito dias dos mezes de Julho e Janeiro de cada anno, que não poderão ser deferidos senão com approvação do Presidente da Provincia.

§ 8.º Na distribuição dos trabalhos o Director deverá proceder de maneira que os tres dias, que em cada semana cabem aos colonos, lhes sejam dados ou successiva ou interpoladamente, na mesma ou em diversas semanas, conforme for mais conveniente ao serviço publico, e interesse dos colonos.

§ 9.º Fazer prender os criminosos, desertores, e vadios, que forem encontrados no districto da Colonia.

§ 10. Prestar o auxilio, que momentaneamente lhe for requisitado por qualquer autoridade legal, dando immediatamente parte ao Presidente da Provincia.

§ 11. Remetter até o dia 13 de Janeiro de cada anno ao Presidente da Provincia huma informação circumstanciada do estado da Colonia, com declaração das obras feitas, quer publicas, quer particulares dentro do anno, acompanhada de hum mappa da população, e outro da produção agricola da Colonia, e dos animaes muares, cavallares, vaccuns, ovelhuns e cerduns que existirem, discriminando os do Governo dos dos particulares.

§ 12. Empregar todos os esforços e diligencias para que o giro do correio entre as Villas da Constituição e de Santa Anna seja feito com toda a regularidade.

§ 13. Executar e fazer executar todas as ordens do Presidente da Provincia.

§ 14. Fazer matricular todos os colonos, e registrar a receita e despeza, e todos os objectos da Colonia, assim como toda a correspondencia official. Tambem serão matriculados os moradores do districto da Colonia.

Art. 8.º Em consequencia da disposição do § antecedente haverá na Colonia os seguintes Livros, abertos e rubricados pelo Inspector da Thesouraria da Fazenda: hum para matricula geral dos colonos, que deverá ser feita com declaração da idade, profissão, estado, numero de filhos, tempo de praça, época do engajamento, e por quanto tempo; deixando-se espaço sufficiente para notar-se todos os soccorros, que receberem, nascimento de filhos, obitos, casamentos, deserções, e o mais que convier mencionar: hum para arrolamento de todos os habitantes do districto da Colonia com especificação de profissão, idade, estado, &c.: hum para a receita e despeza da Colonia; hum para o registro da correspondencia official com o Governo, e outro para o de differentes Autoridades.

Art. 9.º O Director da Colonia terá especial cuidado em conservar sempre abertas as picadas das linhas de demarcação da legua em quadro, não consentindo que alguém se estabeleça ou abra roçados sobre as ditas linhas, e sim de hum e de outro lado, para que nunca se perturbem os limites da terra demarcada.

Art. 10. O Director da Colonia não mandará fazer despezas alguma, que tenha de correr pelo Ministerio do Imperio, sem previa autorisação do Presidente da Provincia, sobre pedido motivado.

Art. 11. Dentro da legua quadrada para a Colonia nenhuma data de terra será dada senão aos colonos, e na fórma deste Regulamento. Se, quando se desfizer a Colonia houver ainda terras devolutas, o Governo proverá como entender.

Art. 12. Na distribuição de terras ter-se-ha muito á vista a reserva das madeiras de lei, ficando pertencendo ao Governo as que forem derrubadas nos lugares dados para arranchamentos.

### *Do Ajudante*

Art. 13. O Ajudante será hum Official do quadro effectivo do Exercito, ou reformado de menor patente da do Director, ou mais moderno, sendo de igual patente, nomeado pelo Governo.

Art. 14. O Ajudante, além dos seus vencimentos militares, terá huma gratificação mensal de vinte cinco mil réis.

Art. 15. O Ajudante substituirá o Director nos seus impedimentos, seguindo em tudo suas instrucções.

§ 1.º Dar-lhe-ha parte por escripto de todas as faltas e omissões, que encontrar nos empregados, e na ordem do serviço para o que:

§ 2.º Visitará amiudadas vezes as Officinas da Colonia, activando sempre o serviço.

§ 3.º Servirá de recebedor dos dinheiros, e pagador das despesas da Colonia e seus empregados.

§ 4.º Conferirá com o Escrivão todos os papeis do expediente da Colonia, como relações de mostra, folhas de pagamento, pondo-lhes o conferido, e rubricando-os.

§ 5.º Cuidará muito em que sejam observados todos os Regulamentos da Colonia.

### *Do Escrivão.*

Art. 16. O Escrivão será hum Official inferior, o qual, além dos vencimentos militares, vencerá huma gratificação de Rs. 10:000.

Art. 17. Ao Escrivão compete :

§ 1.º Escripturar os livros da Colonia, te-los em bou ordem, especialmente no que disser respeito á contabilidade, que será feita sempre debaixo da direcção do respectivo Director, e pelo methodo o mais simples possível; e finalmente encarregar-se da correspondencia official, e mais papeis que pertencerem ao archivo da Colonia, e que estarão debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 2.º Ser tambem o encarregado do Deposito, e por isso responsavel pela sua guarda e arrecadação, não consentindo que entrem ou saião quaesquer objectos dos armazens, sem ordem por escripto do Director, que será registrada e archivada.

§ 3.º Cuidar tambem em inspecionar os trabalhos da Colonia para participar ao Director tudo o que estiver fóra de ordem.

§ 4.º Servir na falta do Capellão de Professor de 1.ª letras, vencendo nesse caso huma gratificação adicional de Rs. 6\$000 por mez.

#### *Do Capellão.*

Art. 18. O Capellão será hum Sacerdote de bons costumes, nomeado pelo Governo, o qual além dos seus vencimentos como Cirurgião Alferes, terá huma gratificação mensal de Rs. 12\$000.

Art. 19. O Capellão, além de ser obrigado a celebrar Missa todos os Domingos e dias santos, tambem se encarregará:

§ 1.º De ensinar as 1.ª letras pelo methodo mais facil, e geralmente adoptado nas escolas publicas, escolhendo para isso as horas do descanso dos colonos, que trabalharem braçalmente, e as costumadas nas escolas para os meninos dos colonos, que não tiverem trabalhos corporaes. O colono que não mandar para as escolas seus filhos ou filhas maiores de sete annos e menores de doze, tres dias pelo menos na semana, soffrerá a multa de quarenta réis por cada huma falta não justificada, sendo seu importe applicado aos gastos da Colonia.

§ 2.º De imbuir todos os colonos nos principios da Religião, explicando-lhes os seus misterios e sua moral; usando do catholicismo de Montpellier no ensino da doutrina christã, no que deverá ser mui sollicito.

§ 3.º Fazer todos os Domingos e dias santos suas homilias, inspirando o amor ao trabalho, e horror ao vicio e á ociosidade, e recommendando sempre a obediencia ás Autoridades constituídas. As horas dos exercicios religiosos serão marcadas com previa autorisação do Director.

§ 4.º Zelar a Capella, guardar as suas alfaias, e conservalas sob sua immediata responsabilidade.

§ 5.º Ser obrigado a dar conta ao Director todos os mezes, do progresso dos discipulos, fazendo as observações, que cu-

tender neccessarias em relação ao aproveitamento intellectual, moral e religioso dos colonos.

Art. 20. Os utensis e mais objectos necessarios para as aulas, assim como as alfaias da Capella, serão fornecidos a pedido do Director sob proposta do Capellão.

### *Do Facultativo.*

Art. 21. O Facultativo será Medico, ou Cirurgião legalmente habilitado, nomeado pelo Governo, e terá, além dos seus vencimentos militares como 2.º Cirurgião do Exercito, a gratificação mensal de Rs. 12\$000.

Art. 22. A enfermaria da Colonia estará debaixo da vigilancia, e immediata inspecção do Facultativo, a quem compete:

§ 1.º Visita-la todos os dias ao menos duas vezes.

§ 2.º Recetar e preparar os medicamentos necessarios aos enfermos.

§ 3.º Ter para isso huma botica convenientemente provida, fazendo ao Director, e este ao Presidente da Provincia os pedidos necessarios, de que far-se-ha carga no livro competente.

§ 4.º Dirigir o enfermeiro, que será sempre da sua escolha e perceberá a diaria de 800 rs. nos dias em que effectivamente tiver serviço na enfermaria.

§ 5.º Dar conta, todas as semanas ao Director, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar, e fazendo no principio de cada anno hum Relatorio geral das observações, que tiver collido ácerca da salubridade do lugar, para ser remettido ao Presidente da Provincia.

Art. 23. Na applicação dos remedios e dieta, o Facultativo seguirá o que a tal respeito se acha disposto no Regulamento dos Hospitaes regimentaes, e for applicavel.

## CAPITULO III.

### **Dos colonos em geral.**

Art. 24. Os colonos serão considerados de quatro classes, pertencendo á 1.ª as praças de pret, á 2.ª os colonos operarios, á 3.ª os que por consentimento do Director e approvação do Presidente da Provincia morarem na Colonia na conformidade do art. 3.º deste Regulamento, e á 4.ª os colonos contractados para o serviço do Correio.

Art. 25. Os colonos da 1.ª classe serão tirados das praças do Exercito, que tenham feito pelo menos tres annos de serviço militar, sendo bem morigerados, preferindo-se os que requererem e dentre estes os casados.

Art. 26. Os referidos colonos além dos seus vencimentos, como do Exército, terão no 1.º anno huma diaria de 320 réis por pessoa de familia maior de 12 annos, e de 160 réis por menor dessa idade, e maior de 2 annos.

No 2.º anno perceberão metade destas diarias.

Art. 27. Os colonos da 2.ª classe que serão os contratados para os serviços da Colonia, quando não haja dos outros proprios para o serviço, ou em numero sufficiente, vencerão o jornal ajustado nos dias que trabalharem, e metade nos que, por molestias proprias, verificadas pelo Facultivo, e reconhecidas pelo Director, não possão fazer o serviço.

Art. 28. Os colonos da 3.ª classe serão lavradores casados ou viuvos com filhos, preferiundo-se os que tiverem servido no Exército, com direito á hum lote de terras, na conformidade do art. 3.º deste Regulamento, e terão huns e outros por si e pelas pessoas de suas familias igual diaria á dos colonos de 1.ª classe.

Art. 29. Os colonos da 4.ª classe contratados pelo Presidente da Provincia, ou por quem elle determinar, serão em numero de vinte; vencerão duzentos mil réis annuaes cada hum, e as pessoas de suas familias as mesmas diarias, e pelo mesmo tempo que as familias dos colonos da 1.ª e 3.ª classes.

Art. 30. A cada hum dos colonos, que requerer se dará na legoa quadrada hum lote de terras de 10.000 braças quadradas, não tendo familia; de 22.500 se tiver familia, que não exceda de tres pessoas; e de 40.000 se a tiver mais numerosa.

Art. 31. O colono da 1.ª classe não adquire o direito de propriedade ao lote de terras, senão quando, tendo sido escuso do serviço, continuar a residir na Colonia, e beneficiar a terra por espaço de tres annos, tendo sempre bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 32. O colono da 3.ª classe adquire o direito de propriedade, cultivando o seu lote e residindo na Colonia por tempo de tres annos a contar do dia, em que deixar de receber as diarias de familia, tendo bom comportamento, e meio de vida conhecido.

Art. 33. Os colonos de 2.ª e 4.ª classes adquirem direito de propriedade residindo na Colonia, e cultivando o lote por espaço de tres annos.

Art. 34. Tendo o colono na fôrma dos artigos antecedentes adquirido o direito de propriedade, o Presidente da Provincia passará carta definitiva da concessão do lote por intermedio da Repartição das Terras Publicas, com exposição das circumstancias, que occorrerão.

Art. 35. O colono que tiver obtido carta definitiva de concessão do seu lote, poderá dispor d'elle livremente por venda, doação ou qualquer outro titulo, ficando porém o cessionario sujeito aos mesmos onus, a que estava aquelle.